

Questão Discursiva 00292

Diante do recebimento da denúncia por delito de estelionato, a defesa ingressou com *habeas corpus*, sustentando a ausência de justa causa para o exercício da ação processual penal (art. 395, inc. 111. do CPP), postulando o "trancamento da ação" (expressão constante na inicial). Concomitantemente, no prazo de resposta (art. 396 do CPP), a defesa afirmou ser evidente não constituir crime o fato narrado. Tanto no remédio jurídico de *habeas corpus* quanto na resposta, a defesa do imputado refere, expressamente, ter sido exercida a "pretensão punitiva" pelo Ministério Público na denúncia. Considerando o enunciado e o disposto nos arts. 395, 396, 397 e 648, inc. 1, todos do CPP, bem como a precisão terminológica conceitual, responda fundamentadamente:

- o que se entende por justa causa para o exercício da ação processual penal?
- quais são as condições da ação processual penal e qual seu significado?
- há distinção entre pretensão acusatória e pretensão punitiva?
- caso a denúncia, quando do seu oferecimento, também descrevesse e qualificasse outro delito, como o de ameaça, conexo com o de estelionato, como deveria proceder o juiz?

Resposta #001522

Por: **MAF** 15 de Junho de 2016 às 11:47

No que se refere às condições da ação penal, muito embora o direito de ação seja abstrato, impõe-se o dever de preenchimento de algumas condições para o exercício regular deste direito.

No processo penal, as condições da ação se subdividem em genéricas e específicas. As primeiras são aquelas que devem estar presentes em toda e qualquer ação penal, enquanto as segundas estarão presentes em certas infrações penais, determinados acusados ou em situações específicas.

As condições genéricas são legitimidade para agir, interesse de agir e justa causa.

A legitimidade para agir é a pertinência subjetiva da ação. Assim, no polo ativo, em relação às ações penais públicas, a legitimidade será do Ministério Público, enquanto para as ações penais de iniciativa privada, como regra, a legitimidade recairá sobre o ofendido ou seu representante legal. No polo passivo, a legitimidade recai sobre o provável autor do crime, com pelo menos 18 anos completos, e em certos casos, pessoa jurídica.

O interesse de agir se relaciona à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação do judiciário. O interesse se subdivide em necessidade, adequação e utilidade.

A adequação é o ajustamento da providência judicial pleiteada à solução do conflito, enquanto a necessidade existirá sempre que o autor não puder obter o bem da vida visado sem a intervenção do judiciário. Por fim, a utilidade se verifica na eficácia da atividade jurisdicional para satisfação do interesse do componente do polo ativo.

Com relação à justa causa para o exercício da ação processual penal, ela pode ser entendida como suporte probatório mínimo que deve fundamentar toda e qualquer acusação penal.

Por fim, com relação à possibilidade jurídica do pedido, esta não é mais trabalhada na teoria geral do processo, diante da recente reforma processual civil realizada. No entanto, entendia-se como providência admitida pelo direito objetivo.

Por sua vez, com relação à diferenciação entre pretensão acusatória e pretensão punitiva, esta se verifica na pretensão de aplicar a pena, efetivamente, a alguém que teve reconhecida sua responsabilidade penal através de um processo. Assim, ela surge ao final do processo, sendo que seu titular é o Estado-Juiz. Já a pretensão acusatória, de titularidade do Ministério Público, é o poder de dar início ao processo penal.

Por fim, caso na peça acusatória constasse crime de ameaça, o juiz deveria rejeitar parcialmente a denúncia (artigo 395, II do Código de Processo Penal), visto que, conforme o artigo 147, parágrafo único do Código Penal, este delito exige representação da vítima, caso de condição específica da ação penal.

Resposta #001912

Por: **Priscila Cardoso** 11 de Julho de 2016 às 13:13

- a) Justa Causa no processo penal é a necessidade de lastro indiciário mínimo dando sustentabilidade à ação e sem a qual a demanda seria temerária. Noutras palavras, são necessários o indício de autoria e materialidade delitiva para sustentar a persecução penal.
- b) São condições da ação a legitimidade -pertinência subjetiva da ação em que figura no polo ativo o titular da demanda e no polo passivo o autor do fato delitivo; interesse de agir - necessidade de bater às portas do judiciário almejando provimento útil e que a ação adequada seja proposta; possibilidade jurídica do pedido - o fato imputado deve ser típico, deve ter previsão na legislação penal. Parte da doutrina trata a justa causa também como condição da ação.
- c) pretensão acusatória consiste no direito de imputar a prática de suposto fato criminoso a alguém perante o Estado-Juiz, dando início ao processo penal sob égide do contraditório e da ampla defesa. Já a pretensão punitiva é a pretensão de aplicar efetivamente a pena a alguém que teve sua responsabilidade penal reconhecida por meio de um processo com todas as garantias que são inerentes a ele, previstas na Constituição Federal. É o direito de punir.
- d) De acordo com o entendimento do STJ o juiz de ofício no momento do recebimento da ação não pode dar definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. No caso, o magistrado deve receber a denúncia tal como proposta para que no momento da prolação da sentença proceda com as correções necessárias.

Correção #001061

Por: **Nathália Gevezier Tardin** 11 de Julho de 2016 às 23:34

Suas respostas às três primeiras indagações (letras a, b e c) foram muito boas, abordando o tema de maneira concisa e clara. Contudo, acredito que tenha feito uma confusão na letra "d", na qual narrava um caso em que haveria uma conexão entre crime que se persegue mediante ação penal pública incondicionada, estelionato (art. 171, CP), e outro, no caso a ameaça (art. 147, CP), que necessita da representação da vítima para sua persecução. Nesse caso, acredito que o examinador queria que fosse explorada a necessidade de uma condição de procedibilidade da ação, que é a representação do ofendido, para que o juiz possa receber a exordial acusatória em relação ao crime de ameaça, caso não haja tal condição, restará ao magistrado não receber a denúncia no que se refere ao delito previsto no artigo 147 do CP.

Portanto, não se trata de *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do CPP, mas sim da existência de dois delitos descritos na denúncia.

Resposta #000413

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 4 de Fevereiro de 2016 às 13:54

- a. A justa causa é o lastro probatório mínimo acerca da materialidade e autoria capaz de permitir ao estado iniciar o exercício da persecução penal. Destaca-se que alguns doutrinadores a consideram uma condição da ação.
- b. Nessa esteira, cumpre destacar que são condições da ação penal: a legitimidade, a possibilidade jurídica da denúncia e o interesse de agir. A legitimidade se refere à possibilidade de uma parte figurar no polo passivo ou ativo. Dessa forma, o MP não pode denunciar crime de ação pública privada, apenas o ofendido possui legitimidade para tanto. Já a possibilidade jurídica do pedido refere-se a pedido permitido pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, não se pode denunciar pleiteando pela pena de morte em casos que não envolvam guerra declarada, por expressa proibição constitucional, art. 5, XLVII, b, CF. Por fim, o interesse de agir relaciona-se à adequação e utilidade da ação penal. Por exemplo, não haverá interesse de agir se o denunciado estiver morto.
- c. A pretensão acusatória é o intento de se iniciar o processo para, se for o caso, posterior aplicação da pena. Quem exerce a pretensão acusatória é o Estado na pessoa do Ministério Público ou o ofendido ou seus substitutos (cônjuge, ascendente, descendente e irmão). Já a pretensão punitiva consiste na intenção de punir/aplicar a pena cominada ao delito praticado, após o desenrolar do processo. Quem exerce a pretensão punitiva é o Estado por meio do juiz.
- d. Havendo na denúncia a narração de outro delito, como o de ameaça, em concomitância com o crime de estelionato, o magistrado, após o regular processamento do feito, com observância da ampla defesa e do contraditório, poderá condenar o réu por ambos os delitos, aplicando a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383, CPP. Isso porque o réu, com base na Teoria da substanciação, não se defende da capitulação jurídica, mas sim dos fatos. Estando os crimes devidamente narrados na denúncia, ainda que não haja a correta capitulação, o réu poderá exercer o seu direito de defesa sobre toda a narrativa da denúncia, evidenciando-se assim o respeito ao devido processo legal, art. 5, LIV, CF.

Resposta #002664

Por: **André** 19 de Abril de 2017 às 21:23

- a). A justa causa para o exercício da ação processual penal consiste no lastro probatório mínimo para o exercício do direito de ação. Como a atuação do Estado na persecução penal deve ser responsável, evitando-se a imputação temerária de condutas delituosas, exige-se a presença de um mínimo de provas que embase a acusação. Atualmente, a justa causa é prevista como causa de rejeição da denúncia ou queixa (art. 395, I, do Código de Processo Penal - CPP).

Há ainda previsão para a justa causa como fundamento para a impetração de habeas corpus (art. 648, inciso I, do CPP). Mas, é importante apontar que os conceitos não se confundem. Como fundamento para o habeas corpus, a justa causa deve ser entendida de forma mais ampla, como sendo a ausência de qualquer fundamento de fato ou de direito para a coação.

- b). Tradicionalmente, e na esteira do posicionamento eclético de Liebman, as condições da ação são três: legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Embora o direito de ação seja autônomo (não se confunde com o direito material) e abstrato (independe do resultado do processo), consolidou-se no Brasil a teoria eclética, de modo que a prolação de uma sentença de mérito após o exercício do direito de ação, está condicionada ao preenchimento de certas condições, que são justamente as condições da ação.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, a legitimidade para ajuizar ações, no caso, ações penais. Por exemplo, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar as ações penais públicas (incondicionadas ou condicionadas, desde que presente a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça; art. 129, I, da Constituição Federal; art. 24 do Código de Processo Penal; dentre outros). Essa legitimidade pode ser ativa (para figurar no polo ativo) ou passiva (para figurar no polo passivo).

O interesse de agir exige a presença de três requisitos: necessidade, adequação e utilidade. A partir da máxima nulla poena sine iudicio, é possível concluir que o processo penal é necessário para a imposição da pena. Trata-se de um corolário de princípios constitucionais, como o devido processo legal (art. 5º, XXXV) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI).

A adequação, no que pertence à pretensão acusatória, não traz maiores celeumas, visto que o instrumento adequado para a imposição de pena é o ajuizamento de uma ação penal condenatória. Já no que se refere a processos penais não condenatórios, ganha relevo o disposto na súmula 693 do Supremo Tribunal, que afasta a impetração de habeas corpus quando o risco se reduzir à aplicação de uma pena de multa.

Já a utilidade requer que o processo penal seja útil para o fim a que se busca. Há quem defenda aqui, a possibilidade de reconhecimento de prescrição virtual da pretensão punitiva, ou seja, aquela tomada a partir de cálculos hipotéticos da pena, evitando-se a postergação do processo quando se sabe que a prescrição será reconhecida posteriormente. Apesar de existir forte entendimento admitindo-a, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n. 438 da súmula de sua jurisprudência afastando a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base em pena hipotética (prescrição virtual ou antecipada).

Por fim, a possibilidade jurídica do pedido exige que o fato descrito pelo Ministério Público seja típico. Só há a possibilidade de aplicação de pena se houver a narração de um fato típico. Mas aqui há a necessidade de uma ressalva. Já com Liebman, houve o afastamento da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, sob o argumento de que a matéria estaria inserida no próprio mérito do processo. O Código de Processo Civil de 2015 adotou esta alteração e inseriu os casos de impossibilidade jurídica do pedido como matéria de mérito, cuja ausência importa em improcedência liminar do pedido (art. 332). Em razão disto, a doutrina processualista penal tem trabalhado apenas a legitimidade ad causam e o interesse de agir como condições da ação, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido como matéria de mérito.

Finalmente, há entendimento capitaneado por Afrânio Silva Jardim no sentido de que a justa causa se revelaria como uma quarta condição da ação penal. Não há unanimidade neste posicionamento, visto que as condições da ação estão ligadas aos elementos da mesma ação, quais sejam, as partes (legitimidade ad causam), a causa de pedir (interesse de agir) e o pedido (possibilidade jurídica do pedido). Assim, como a justa causa não guardaria correspondência com os elementos da ação penal, não seria ela uma nova condição da ação.

A partir destas lições, há quem sustente que a justa causa é parte integrante do próprio interesse de agir, apontando que não haveria este interesse quando ausente um lastro probatório mínimo. Finalmente, há ainda que insira a justa causa como um requisito indispensável para o oferecimento da peça acusatória (denúncia ou queixa), revelando-se este, a nosso ver, como o melhor posicionamento a ser seguido.

Por fim, ao lado das condições da ação acima, ditas genéricas, existem as condições específicas da ação, variáveis a depender do delito (ex.: nos crimes praticados no estrangeiro, exige-se a entrada do agente em território nacional nos casos de extraterritorialidade condicionada - art. 7º, §2º, alínea "a", do Código Penal; a representação do ofendido ou de seu representante legal, nos crimes cuja ação penal é condicionada à sua representação; etc.).

c). A pretensão acusatória refere-se ao direito potestativo de que dispõe a acusação de imputar a alguém a prática de uma infração penal, requerendo a aplicação da respectiva pena. Trata-se de um direito potestativo, mas que é regido pelo princípio da obrigatoriedade: presente justa causa, a ação deve ser ajuizada.

A pretensão punitiva, por seu turno, é a pretensão do Estado de punir o autor de uma infração penal, cuja culpa fora reconhecida após o devido processo legal.

Assim, a rigor, foi exercida a pretensão acusatória pelo Ministério Público.

d). Havendo a imputação do delito de ameaça, o magistrado deveria ainda verificar a presença de outra condição da ação, mais precisamente de uma condição específica da ação, que é a representação do ofendido ou de seu representante legal dentro do prazo decadencial de seis meses a contar do dia em que tomou conhecimento da autoria (art. 147, parágrafo único, c/c arts. 100, §1º e 103 do Código Penal; e arts. 38 e 39 do Código de Processo Penal).

Resposta #003156

Por: Jack Bauer 22 de Outubro de 2017 às 22:32

a) Como o fato de responder a uma ação penal já gera sérios problemas e desgostos para o réu, o legislador inseriu pela Lei 11.719/08 a questão da justa causa no art. 395, III, do CPP, que significa a necessidade de o autor da ação (MP em ação penal pública e querelante na ação penal privada) apresentar em conjunto com a inicial um suporte probatório mínimo que dê sustentação à acusação.

b) são condições da ação penal:

a legitimidade para a causa (MP na ação penal pública e particular na ação penal privada ou subsidiária da pública) - o autor da ação deve ter autorização legal para mover a ação penal em face do réu;

o interesse de agir - o autor deve demonstrar o binômio necessidade/adequação, isto é, a ação penal deve ser necessária à pretensão punitiva, e adequada de acordo com o procedimento legal para atingir o fim pretendido;

possibilidade jurídica do pedido - a pretensão jurídica do autor da ação penal deve ser albergada pelo direito ou no mínimo, não deve ser proibida.

justa causa - o autor da ação deve mostrar um suporte probatório mínimo que dê sustentação à ação penal.

c) A pretensão acusatória é o pleito oferecido pela acusação no bojo de uma ação penal; a pretensão punitiva consubstancia-se na pretensão de aplicar efetivamente a alguém a pena reconhecida no bojo de uma condenação penal transitada em julgado.

d) o Juiz deveria rejeitar parcialmente a inicial por ilegitimidade ativa, já que o delito de ameaça é de iniciativa privada. Nesse caso, deveria haver um litisconsórcio entre o MP e o querelante, ensina a doutrina.

Resposta #007094

Por: Ana 16 de Junho de 2022 às 16:51

Justa causa é o lastro probatório mínimo de autoria e materialidade da infração a ser verificado quando do recebimento da denúncia. Consoante preconiza o art. 395 CPP, a ausência de justa causa é motivo para rejeição da denúncia.

As condições da ação penal são as mesmas do processo civil: legitimidade e interesse, acrescentando-se a justa causa. A legitimidade ativa se refere ao polo ativo da demanda: em se tratando de ação penal pública, figurará o Ministério Público; tratando-se de ação penal privada, o ofendido. O polo passivo deverá ser preenchido pelo suposto autor do fato criminoso. De outro norte, o interesse se consubstancia no trinômio necessidade, utilidade e adequação em promover a ação penal; por exemplo, carecerá de interesse uma demanda acerca de um fato já prescrito.

A pretensão acusatória diz respeito à pretensão processual. O Ministério Público possui o direito de acusar (direito potestativo). Noutro giro, denomina-se de pretensão punitiva o jus puniendi, ou seja, o direito de punir que nasce com o cometimento da infração penal. Enquanto o Ministério Público tem a pretensão acusatória, o juiz tem a pretensão punitiva.

O juiz deveria verificar se o ofendido efetivamente manifestou o desejo de representar contra o autor do fato no prazo de seis meses desde a ciência da autoria (art. 38 CPP). Caso contrário, deverá julgar extinta a ação em relação ao delito de ameaça, por ausência de condição de procedibilidade (decadência).